



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece Diretrizes Nacionais para a implantação e o funcionamento de creches no ambiente de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece Diretrizes Nacionais para a implantação, a manutenção e o funcionamento de creches no ambiente de trabalho, com o objetivo de promover a proteção integral da primeira infância, a conciliação entre trabalho e cuidado familiar e a permanência de pais e mães no mercado de trabalho.

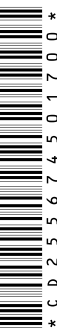
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se creche no ambiente de trabalho a unidade de educação infantil instalada no local de trabalho ou em espaço a ele vinculado, destinada ao atendimento de filhos ou dependentes de trabalhadores.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei orientam políticas públicas, programas de incentivo e iniciativas privadas, não constituindo obrigação automática de implantação de creches por parte das empresas.

Art. 4º São diretrizes nacionais para creches no ambiente de trabalho:

I – promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância;

II – garantia de ambiente seguro, acessível e adequado às necessidades infantis;



III – estímulo à corresponsabilidade entre Estado, empregadores e famílias;

IV – respeito às normas educacionais, sanitárias e de segurança aplicáveis;

V – incentivo à adoção de modelos flexíveis, compatíveis com a realidade econômica e organizacional das empresas.

Art. 5º A implantação de creches no ambiente de trabalho poderá ocorrer por meio de:

I – creche própria mantida pelo empregador;

II – creche empresarial compartilhada entre duas ou mais empresas;

III – convênio com creches públicas ou privadas;

IV – outras formas admitidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Público poderá fomentar a implantação de creches no ambiente de trabalho por meio de:

I – programas de incentivo;

II – apoio técnico e institucional;

III – parcerias e convênios;

IV – priorização em políticas públicas voltadas à primeira infância, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º As creches implantadas no ambiente de trabalho deverão observar:

I – as normas aplicáveis à educação infantil;

II – os padrões de saúde, higiene e segurança;

III – a compatibilidade com o planejamento urbano e o zoneamento local, quando couber.



Art. 8º A adoção de creches no ambiente de trabalho não afasta a responsabilidade do Poder Público na oferta de educação infantil nem substitui políticas públicas existentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios complementares para a implementação das diretrizes nela previstas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância é reconhecida como etapa decisiva do desenvolvimento humano, com impactos duradouros na formação cognitiva, emocional e social da criança. A insuficiência de vagas em creches e a dificuldade de conciliar trabalho e cuidado infantil figuram entre os principais fatores que afastam pais e mães do mercado de trabalho, especialmente mulheres, agravando desigualdades sociais e econômicas.

Embora a oferta de educação infantil seja dever do Estado, a complexidade do cenário atual exige soluções complementares e cooperativas. O ambiente de trabalho apresenta-se como espaço estratégico para a adoção de políticas de cuidado que beneficiem simultaneamente crianças, famílias e empregadores. Experiências nacionais e internacionais demonstram que creches vinculadas ao ambiente laboral contribuem para a redução do absenteísmo, o aumento da produtividade e a melhoria do bem-estar dos trabalhadores.

O presente projeto de lei não impõe obrigações automáticas às empresas, mas estabelece diretrizes nacionais que orientam políticas públicas, programas de incentivo e iniciativas privadas voltadas à implantação de creches no ambiente de trabalho. Ao adotar abordagem indutora e flexível, a proposta respeita a livre iniciativa e a diversidade de realidades empresariais,



ao mesmo tempo em que fortalece a corresponsabilidade social na proteção da primeira infância.

Ao definir diretrizes claras, estimular modelos variados de implantação e preservar o papel central do Poder Público na oferta de educação infantil, o projeto contribui para a construção de soluções sustentáveis, juridicamente seguras e socialmente responsáveis, capazes de ampliar o acesso à educação infantil e promover maior equilíbrio entre trabalho e cuidado familiar.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

